



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.900294/2012-68  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.471 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

**Número do Processo Tributo**

13116900722201252 COFINS

13116900721201216 COFINS

13116900720201263 COFINS

13116900719201239 COFINS

13116900295201211 COFINS

13116900294201268 COFINS

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.471 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13116.900294/2012-68

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 13116900294201268, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2-7 do “processo principal” transmitida em 28/11/2009 que se refere ao recolhimento da Cofins relativo ao período de apuração de junho/2008.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 8 do “processo principal”, proferido em 1/3/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 3-4 do processo principal, alegando em síntese que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior. Equivocou-se também no preenchimento da DCTF. Todavia, logo a seguir à ciência do Despacho Decisório, apresentou as DCTF retificadoras.

Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem com reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.”

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-47.543**, de 29 de novembro de 2013 (fls. 62 a 67), por unanimidade de votos, julgou improcedente as manifestações de inconformidade interpostas nos seguintes processos: 13116900722201252, 13116900721201216, 13116900720201263, 13116900719201239, 13116900295201211 e 13116900294201268. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 70 a 79), alegando a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimento indevido de COFINS, acompanhado de documentos e demonstrativos.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.471 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13116.900294/2012-68

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A Recorrente alega a existência de seu direito creditório decorrente de recolhimentos indevidos de COFINS, tratados nos processos 13116900722201252, 13116900721201216, 13116900720201263, 13116900719201239, 13116900295201211 e 13116900294201268:

### 1-PROCESSO Nº 13116.900719/212-39

<u>Mês/ano</u>	<u>vr. Devido</u>	<u>vr. Pago</u>	<u>pagtº à maior</u>
01/08	76.544,65	102.361,96	25.817,31

### 2-PROCESSO Nº 13116.900720/2012-63

<u>Mês/ano</u>	<u>vr. Devido</u>	<u>vr. Pago</u>	<u>pagtº à maior</u>
02/08	63.661,39	89.090,31	25.428,92

### 4-PROCESSO Nº 13116.900722/2012-52

<u>Mês/ano</u>	<u>vr. Devido</u>	<u>vr. Pago</u>	<u>pagtº à maior</u>
04/2008	85.904,49	125.340,82	39.436,33

### 5-PROCESSO Nº 13116.900295/2012-11

<u>Mês/ano</u>	<u>vr. Devido</u>	<u>vr. Pago</u>	<u>pagtº à maior</u>
09/2008	251.616,86	292.388,40	40.771,54

**6-PROCESSO N.º 13116.900294/2012-68**

<b><u>Mês/ano</u></b>	<b><u>vr. Devido</u></b>	<b><u>vr. Pago</u></b>	<b><u>pagtº à maior</u></b>
06/2008	256.642,42	320.754,77	64.112,35

A DRJ negou julgou improcedente as manifestações de inconformidade, pela ausência de retificação tempestiva (antes do despacho decisório) da DCTF. Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

[...]

Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior da Cofins, mediante apresentação de Perdcomp eletrônicas.

A contribuinte alega basicamente que se equivocou na apuração dos tributos, daí o recolhimento a maior, além de ter confessado o valor errôneo em DCTF. Afirma que apresentou a DCTF Retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório, por isso o indeferimento. Apresenta prova de suas alegações e requer seja reconhecido o erro de fato.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

**Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, ai sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.”**

O entendimento do acórdão recorrido encontra-se superado na RFB após a edição do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP. Logicamente caberá a análise de provas do suposto direito creditório com base no lastro da retificação processada a partir da escrita contábil e fiscal da interessada, bem como a análise do suposto crédito e sua alocação em outros PERDCOMPs.

Constata-se que a recorrente apresentou, juntamente com sua manifestação e inconformidade, demonstrativo de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls.22 a 24) e cópia do livro razão (fls. 25 a 53), de forma a lastrear a retificação processada. A recorrente apresentou, juntamente com seu recurso voluntário, os seguintes documentos: relatórios Parâmetros Informados e Arrecadações Seleccionadas; relatórios de débito/pendências da RFB; DCTF; e planilhas demonstrativa de débitos e créditos.

Considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.471 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13116.900294/2012-68

alegações da recorrente e a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade e com o recurso voluntário, de forma a apurar a existência de créditos de COFINS passível de restituição e compensação.

**Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:**

**(i) analise as informações apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, aquelas contidas no Recurso Voluntário e documentos anexos, bem como outros documentos que julgar necessário, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação à retificação das declarações transmitidas pela recorrente, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados;**

**(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base nas diversas PER/DCOMPs.**

**(iii) adote o mesmo procedimento para os processos apensos 13116900722201252, 13116900721201216, 13116900720201263, 13116900719201239 e 13116900295201211.**

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes